



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13047.720229/2014-83
ACÓRDÃO	2002-010.176 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SANMARTIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

A dedução a título de pensão alimentícia só se aplica a importâncias pagas, não se estendendo a bens fornecidos in natura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2012, para apurar imposto suplementar de R\$2765,69, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a seguinte infração dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$10.057,08:

“Glosa dos seguintes valores: R\$ 2.696,40 descrito como pagamento de 30 dias de férias por falta de previsão legal para dedução desta despesa; R\$ 2.390,00 dos pagamentos de curso de idiomas por falta de previsão legal para dedução desta despesa; R\$ 3.915,25 valor a maior do limite de despesa com instrução (limite de R\$ 3.091,35 para o ano calendário de 2012); R\$ 1.055,50 dos pagamentos com vacinas por falta de previsão legal para dedução desta despesa. Valor total glosado: R\$ 10.057,15.”

O contribuinte por intermédio de seu procurador, em 12/11/2014 não concorda com o lançamento apresentação sua impugnação.

A 18ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013
DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, cujos pagamentos estejam devidamente comprovados, em virtude de dissolução da sociedade conjugal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

A dedução a título de pensão alimentícia só se aplica a importâncias pagas, não se estendendo a bens fornecidos in natura.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/09/2016, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

1)A dedução dos valores pagos a seu filho Leonardo a título de pensão alimentícia in natura é devida;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas com pensão alimentícia judicial.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com a declaração de rendimentos de fls. 29 o interessado declarou ter pago a Leonardo Hunter(11/08/1997, CPF 737459360-00) o montante de R\$27.832,23 , tendo sido glosado os valores: R\$ 2.696,40 descrito como pagamento de 30 dias de férias por falta de previsão legal para dedução desta despesa; R\$ 2.390,00 dos pagamentos de curso de idiomas por falta de previsão legal para dedução desta despesa; R\$ 3.915,25 valor a maior do limite de despesa com instrução (limite de R\$ 3.091,35 para o ano-calendário de 2012); R\$ 1.055,50 dos pagamentos com vacinas por falta de previsão legal para dedução desta despesa.

Conforme item 4 (fl.9) o pai do menor se comprometeu a pagar mensalmente a título de pensão alimentícia o valor de R\$720,00, com reajuste a partir do 13º mês, a contar de 1/4/2004.

O acordo homologado judicialmente assim dispôs sobre as obrigações do interessado para com o filho (fl. 18):

“A título de pensão em favor do filho, o pai contribuirá com a importância mensal de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), acrescida das despesas médicas e hospitalares, mensalidade escolar, aulas de violão e natação”

A dedução da pensão alimentícia está regulamentada no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

O dispositivo transcrito prevê a dedução somente de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, não se estendendo a eventuais fornecimentos de bens in natura para o alimentando, tais como roupas, alimentos, material escolar, material de higiene pessoal, ou a contratação de empregada doméstica e pagamento de aluguéis.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Em relação às despesas de instrução, são dedutíveis, até o limite individual previsto na lei, as despesas efetuadas pelos contribuintes a esse título junto a estabelecimentos de ensino, em benefício próprio ou de seus dependentes indicados na declaração de ajuste, desde que, repise-se, devidamente comprovadas. Também são dedutíveis as despesas dessa natureza realizadas com os alimentandos, desde que previsto na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 8º, §3º da Lei nº9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação

infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (grifei)

No presente caso a fiscalização já acatou a dedução até o limite previsto na lei e quanto às despesas médicas glosou a parte referente ao gasto com vacinas que não é dedutível.

O impugnante faz menção a decisões judiciais no intuito de que elas corroborem os seus argumentos de defesa.

No que tange às decisões judiciais, releva destacar que apenas as súmulas vinculantes, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, e as decisões judiciais em que o contribuinte configure como parte vinculam a Administração Pública em seus julgados.

Assim, dada a ausência de tais determinações, as decisões judiciais colacionadas pelo contribuinte são inaplicáveis ao caso em tela.

Ressalte-se que conforme Perguntas e Respostas do Ex 2013:

“são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

“Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 3.091,35).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

O contribuinte que paga pensão não pode incluir o filho como dependente, observado o tópico “Atenção” da resposta à pergunta 325.

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia; 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade; 3) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 -

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49; e Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011; Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit, de 8 de fevereiro de 2012)

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Resta acatar o trabalho da fiscalização tendo em vista que apenas a prestação de alimentos pode ser dedutível diretamente no campo da DAA referente à pensão judicial.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil já manifestou seu entendimento, conforme consta na Solução de Consulta Interna nº 03 – Cosit, de 08/02/2012, disponível no sítio da RFB na internet, da qual extraíram-se os seguintes trechos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade; III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (Protocolo Gedoc nº 11.941/2010)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura